



Número: **0600803-80.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600755-24.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600803-80.2020.6.16.0000 impetrado por Instituto Sonda Serviços De Pesquisa E Publicidade Ltda / Instituto Sonda em face de ato coator proferido nos autos de representação eleitoral Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600418-51.2020.6.16.0124, pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Palotina, por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-01227/2020 para o cargo de Prefeito Municipal (Data de registro: 07/11/20 - Data de Divulgação: 13/11/2020), tendo como contratada Instituto Sonda Serviços De Pesquisa E Publicidade Ltda / Instituto Sonda e contratante - ELEICAO 2020 Mercio Francisco Paludo Prefeito.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO SONDA SERVICOS DE PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA (IMPETRANTE)	ISABEL BELLAVER (ADVOGADO) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SERGIO DECKER (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR (IMPETRADO)	
MUDAR PRA VALER 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24890 616	19/02/2021 14:30	Despacho	Despacho

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600803-80.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INSTITUTO SONDA SERVICOS DE PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL BELLAVER - PR95343, JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA - PR60242

AUTORIDADE COATORA: SERGIO DECKER IMPETRADO: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR LITISCONSORTE: MUDAR PRA VALER 77-SOLIDARIEDADE / 45-PSDB

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Sonda Serviços de Pesquisa e Publicidade Ltda., com pedido de liminar, para o fim de suspender a decisão proferida pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral do Município de Palotina e permitir a divulgação dos resultados da pesquisa até o julgamento da ação principal (id. 19163516).

Deferida a liminar (id. 19267416), foi suspensa a eficácia da decisão proferida nos autos de representação nº 0600418-51.2020.6.16.0124 até a prolação de decisão definitiva naqueles autos ou até o julgamento de mérito nos presentes.

A autoridade coatora prestou informações (id. 21235016).

Em parecer (id. 21642616), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inicial que o ato apontado como coator foi o deferimento de liminar, em primeira instância, impedindo o impetrante de publicar os resultados da pesquisa eleitoral nº PR-01227/2020.

Compulsando os autos de origem, observa-se que o processo encontra-se arquivado, uma vez que houve prolação de sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC).

Assim, o interesse processual do impetrante não mais subsiste.

Isso porque, além da extinção do processo que originou esta demanda, ocorreu o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, de modo que houve a perda do interesse processual na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

Sendo assim, fica evidente a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento do processo, sendo imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:



Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Desse modo, com o advento das eleições, bem como a extinção dos autos de origem, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

Conclusão

Ante ao exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, do inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR

Dou por publicada esta decisão com seu lançamento no PJE.

Intimem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária e seus substitutos a firmarem os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

